



Acórdão 00795/2021-9 - 1ª Câmara

Processo: 02542/2020-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social de Alegre

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: ERROZENILDA INACIA BARROS GOMES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2019 – REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAR – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O acolhimento das razões de justificativas apresentadas, impõe o afastamento das irregularidades elencadas na Instrução Técnica Inicial - ITI, objeto de citação da agente responsável, bem como o julgamento pela REGULARIDADE da presente prestação de contas anual, com expedição de RECOMENDAÇÃO.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** do Fundo Municipal de Assistência Social de Alegre - FMAS, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da **Sra. Errozenilda Inacia Barros Gomes**.

A responsável foi regularmente citada para se manifestar acerca dos indicativos de irregularidades elencados na Instrução Técnica Inicial – ITI 162/2020 e no Relatório Técnico – RT 00132/2020-9 sob os números 3.5.1.1, 3.5.1.2 e 3.5.2.4, conforme a Decisão SEGEX 00174/2020-2 e Termo de Citação 00449/2020-2, trazendo aos autos, tempestivamente, suas razões de defesa.

A área técnica, através do NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 00359/2021-1 sugeriu o **afastamento** dos indicativos de irregularidades objeto da citação, tratados nos **itens 2.1, 2.2 e 2.3 da ITC**, com o conseqüente julgamento pela **regularidade** da prestação de contas em apreço, além da expedição de **recomendação**.

O Ministério Público Especial de Contas, mediante Parecer 02552/2021-9, de lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em consonância com o posicionamento da área técnica, manifestou-se no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Alegre - FMAS, relativa ao exercício de 2019, em comento, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe dá suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica opinou pelo **afastamento** dos indicativos de irregularidades objeto da citação, tratados nos **itens 2.1, 2.2 e 2.3 da ITC**, com o conseqüente julgamento pela **regularidade** da prestação de contas em apreço, além da expedição de **recomendação**.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, através do NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 00359/2021-1, *verbis*:

[...]

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALEGRE**, exercício de 2019, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, sob a responsabilidade dos **Sr.(s) ERROZENILDA INACIA BARROS GOMES**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

No mérito, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, **opina-se pelo julgamento REGULAR da prestação de Contas do Sr.(s) ERROZENILDA INACIA BARROS GOMES, no exercício de 2019, conforme dispõe o art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art.161, Regimento Interno do TCEES.**

Considerando a análise do Relatório Técnico, sugere-se, também, na pessoa de seu atual gestor ou outro que vier a lhe substituir, que: recomendar ao Fundo Municipal de Assistência Social de Alegre, na pessoa de seu atual gestor, que adote providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham a sofrer alterações ou modificações posteriores, passando a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público. – g.n.

Por sua vez, o douto representante do *Parquet* de Contas, acompanhou a área técnica, na íntegra, quanto aos termos de sua manifestação.

Ocorre que a Lei Complementar Estadual 621/2012 estabelece o seguinte, *litteris*:

Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

[...]

Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável. - g.n.

Assim sendo, verifico da documentação constante dos autos, que a análise procedida pela área técnica se mostra adequada, razão pela qual acompanho seu posicionamento.

Desse modo, adoto como razão de decidir o posicionamento técnico e do douto representante do *Parquet* de Contas, que se **manifestaram pelo afastamento dos indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 da ITC, bem como pela regularidade da presente prestação de contas, com expedição de recomendação.**

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, em consonância com o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Acórdão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-795/2021-9

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Alegre - FMAS, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da **Sra. Errozenilda Inacia Barros Gomes**, conforme razões indicadas, dando-lhe a devida **quitação**;

1.2. RECOMENDAR ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Alegre - FMAS, ou a quem vier a lhe suceder, no sentido de que adote providências administrativas, junto ao setor de contabilidade, visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham a sofrer alterações ou modificações posteriores, passando a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 25/06/2021 – 28^a Sessão Ordinária da 1^a CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator)

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões